



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003558-58.2013.815.0251 — 7ª Vara Mista de Patos

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : José Ramalho Barbosa e outro

ADVOGADA: Luciana S.da C. Lacerda (OAB 17.110)

APELADO : Jailson Ferreira de Oliveira

ADVOGADO : Taciano Fontes de Freitas (OAB 9.366)

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE — IMPROCEDÊNCIA —
IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DA POSSE — FUNDAMENTO NA PROPRIEDADE —
IMPOSSIBILIDADE — DESPROVIMENTO.**

— Reintegração de posse. A ação de força espoliativa é o remédio utilizado para corrigir agressão que faz cessar a posse. Tem caráter corretivo, mas para valer-se dela o autor tem que provar: a) a posse ao tempo do esbulho; b) que essa posse, com relação ao réu, não tenha se constituído de maneira viciosa; c) que o réu, por si ou por outrem, praticou os atos e d) que os atos foram arbitrários.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 71/74, que julgou improcedente o pedido em Ação de Reintegração de Posse, proposta por **José Ramalho Barbosa e outro**, em face de **Jailson Ferreira de Oliveira** consignando que não havia prova da posse anterior e, conseqüentemente, do esbulho.

Alega o apelante, às fls. 77/84, a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, que está comprovada a propriedade do imóvel por meio de escritura pública de compra e venda e que tal fato é suficiente para a reintegração na posse do bem.

Em contrarrazões às fls. 89/91 a apelada pugnou pela manutenção da decisão de improcedência da reintegração de posse.

A Doutra Procuradoria, em seu parecer às fls. 97/98, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, entendeu que o recurso não vislumbra interesse público que enseje a intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O apelante levanta a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizado a produção de prova testemunhal.

Ocorre que houve o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, I, do CPC, pois o juiz considerou que toda prova documental juntada aos autos, era suficiente para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

POSSESSÓRIA. SANTA FÉ DO SUL. USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA. ÁREA PÚBLICA. ESBULHO. DANO AMBIENTAL. REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. 1. Sentença. Nulidade. A alegação de dano ambiental ante a inserção de benfeitorias em área de preservação permanente não atrai o interesse direito da União, Estado e Município. Trata-se de área pertencente à CESP, não havendo razão fática ou legal a caracterizar litisconsórcio necessário. Afasto a preliminar. 3. Cerceamento de defesa. **O julgamento antecipado da lide não cerceia a defesa, se desnecessárias outras provas; aplicação dos art. 130 e 330 do CPC. Inexiste ofensa ao art. 5º LIV e LV da CF. Preliminar rejeitada.** 3. Reintegração. Demolição. Bem declarado de utilidade pública e adquirido pela autora por meio de desapropriação amigável, em que vedado o usucapião e a indenização pela acessão, pois afastada a posse de boa-fé. Mera detenção que não confere direito de permanência. Procedência em parte. Recurso dos réus desprovido. (TJSP; APL 0004305-44.2009.8.26.0541; Ac. 5533667; Santa Fé do Sul; Câmara Especial de Meio-Ambiente; Rel. Des. Torres de Carvalho; Julg. 10/11/2011; DJESP 31/01/2014) (Grifo nosso).

Assim, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

Na hipótese dos autos, os autores afirmam que são proprietários do Sítio Serrota, localizado parte no Município de Passagem e parte no Distrito de Café do Vento, adquirido por compra e venda em 17/04/2007 (fl.13/14), que teria sido vítima de esbulho praticado por Jailson Ferreira de Oliveira.

Segundo os autores, o promovido, mesmo sabendo que o promovente pretendia realizar um loteamento no local, invadiu parte do terreno iniciando inclusive escavações para futura construção.

Por sua vez, o promovido afirmando estar na posse mansa do imóvel desde 2010, apresentou documentos, quais sejam: contrato particular de compra e venda do pedaço de terra do imóvel em questão, firmado com o antigo possuidor, o qual detinha a posse desde junho de 1987 (fls. 49/51); alvará da prefeitura autorizando construção na área objeto da lide (fl. 52); e declaração da prefeitura afirmando inexistir qualquer loteamento na área em discussão.(fl. 70)

Analisando a referida documentação, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, entendendo que o promovente não comprovou os requisitos do art. 927 do CPC de 1973.

Pois bem. No caso de esbulho, o possuidor terá direito de ser reintegrado na sua posse, devendo utilizar-se da ação de reintegração para alcançar tal mister. No entanto, alguns requisitos devem ser observados para o manejo dessa ação, veja-se:

Reintegração de posse. A ação de força espoliativa é o remédio utilizado para corrigir agressão que faz cessar a posse. Tem caráter corretivo, mas para valer-se dela **o autor tem que provar: a) a posse ao tempo do esbulho; b) que essa posse, com relação ao réu, não tenha se constituído de maneira viciosa; c) que o réu, por si ou por outrem, praticou os atos e d) que os atos foram arbitrários.**¹

Corroborando a transcrição supra, o CPC, ao descrever o procedimento a ser adotado na ação de reintegração de posse, no art.927 (CPC de 1973) e art. 561 (NCPC), afirma que incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.

Sendo assim, conclui-se pela imperiosa necessidade do autor da ação de reintegração de posse comprovar a posse anterior ao esbulho, que no caso dos autos, como bem entendeu o Juízo *a quo*, não foi comprovado pelo promovente. O documento de fl. 52 (alvará de construção) corroboram as alegações do promovido de que exercia posse mansa há mais de dois anos e o documento de fl. 70 demonstra a inexistência de qualquer loteamento na área, fatos suficientes para descaracterizar a “posse anterior”.

Nesse sentido, jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO QUE SE SUSTENTA NO MERO TÍTULO DA PROPRIEDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR (JUS POSSESSIONIS) NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A inércia da parte que fora intimada para dizer quais as provas que desejava produzir não pode ensejar a nulidade dos atos processuais a título de cerceamento de defesa. Somente na hipótese de a parte autora comprovar sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, o juiz reconhecerá a pertinência do pedido de reintegração de posse, nos precisos termos do [art. 927, do CPC](#). Assim, muito embora a propriedade garanta o jus possidendi, que confere ao proprietário o direito de posse, este não se confunde com o jus

¹ NERY, Nelson Junior e Rosa Maria Andrade. CÓDIGO CIVIL COMENTADO.6ªed. . São Paulo: revista dos tribunais, 2008.

possessionis, que é o efetivo exercício da posse, indispensável em se tratando de ação possessória. Nos termos da mais abalizada jurisprudência pátria, “a reintegração de posse se submete à observância dos requisitos cumulativos do [art. 927 do CPC](#), quais sejam: posse anterior; prática do esbulho pelo réu; data desse ato ilícito e a perda da posse. A posse, em sendo fato, provada deve ser. In *casu*, embora a autora tenha demonstrado a propriedade do bem, através da respectiva matrícula imobiliária, não logrou comprovar minimamente a posse anterior. Sem a prova da posse, não há como falar em esbulho”1. (TJPB; APL 0014603-12.2011.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/02/2016; Pág. 18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APLICAÇÃO DO [ART. 927 DO CPC](#). POSSE PRETÉRITA. ESBUHO. REQUISITOS DEMONSTRADOS PELA AUTORA. REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROPRIEDADE. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE POSSESSÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A procedência do pedido de reintegração de posse pressupõe a prova do preenchimento dos requisitos do [art. 927 do código de processo civil](#). Do STJ: “esta corte superior já decidiu que, em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória.” (agrg no RESP 1389622/se, relator: ministro Luís Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 18/02/2014, publicação: dje 24/02/2014). (TJPB; APL 0014726-35.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 15/09/2015; Pág. 12)

Repise-se, a ação de reintegração de posse não é ação real, é ação corretiva cujos requisitos são: posse anterior, a privação no exercício da posse e a impossibilidade de utilizar a propriedade como fundamento do pedido, o que vem sendo colocado pelo autor como justificativa para posse –, ação real que visa a restituição da posse tendo como fundamento a propriedade, ou seja, é a ação típica do proprietário.

Por fim, como bem apontou o Juízo *a quo*, qualquer pretensão fundada na propriedade do imóvel deve ser perquirida via ação própria e não possessória.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003558-58.2013.815.0251 — 7ª Vara Mista de Patos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 71/74, que julgou improcedente o pedido em Ação de Reintegração de Posse, proposta por **José Ramalho Barbosa e outro**, em face de **Jailson Ferreira de Oliveira** consignando que não havia prova da posse anterior e, consequentemente, do esbulho.

Alega o apelante, às fls. 77/84, a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, que está comprovada a propriedade do imóvel por meio de escritura pública de compra e venda e que tal fato é suficiente para a reintegração na posse do bem.

Em contrarrazões às fls. 89/91 a apelada pugnou pela manutenção da decisão de improcedência da reintegração de posse.

A Douta Procuradoria, em seu parecer às fls. 97/98, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, entendeu que o recurso não vislumbra interesse público que enseje a intervenção ministerial.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de abril de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator